COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 201, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 103, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Oeste do Paraná - ADETUROESTE.
PROPONENTE: Vereador Cidão da Telepar / PSB
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/09/23 às 08:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Oeste do Paraná – ADETUROESTE, entidade sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.677.954/0001-97, com sede na Rua Paraná, nº 3937, em Cascavel-PR, a qual tem como finalidade estatutária a promoção da atividade turística, a captação e desenvolvimento de novos investimentos e negócios, o desenvolvimento e aprimoramento da infraestrutura e dos serviços turísticos, da produção associada a turismo, bem como a defesa dos recursos naturais e culturais da área de abrangência, juntamente com o setor público, iniciativa privada e terceiro setor, visando o aumento e melhora da demanda turística, qualificação dos empreendedores e da mão-de-obra, planejamento e execução de ações de marketing, captação de diversas modalidades de recursos e representação empresarial do setor do turismo.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Certidão de Arquivamento da Terceira Alteração Estatutária da entidade no Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cascavel – Paraná; Declaração de funcionamento há mais de um ano, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cascavel – Paraná; Terceira Alteração

Estatutária arquivada junto ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cascavel – Paraná; Cartão CNPJ; Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa; Ata de Eleição da Diretoria da Entidade; Certidão Negativa de Distribuição Judicial em nome da Entidade; Certidão Negativa de Distribuição Judicial em nome da Presidente da Entidade; Plano de Trabalho e Plano de Ações e Monitoramento Ano 2021-2025; Declaração de Não Recebimento de Verbas Públicas; Declaração de Não Recebimento de Lucros e Remuneração pela Diretoria e Conselho Fiscal; Relação dos Efetivos Serviços Prestados pela Entidade.

Afirma a Justificativa:

" [...] A ADETUROESTE é a instância de Governança do Turismo Regional, conforme estabelecido pelo Ministério de Turismo, através do Macro Programa de Regionalização do Turismo e de uma Lei Estadual que define as regiões turísticas do Estado do Paraná. Atualmente, o Paraná conta com 19 regiões turísticas. Surgiu da necessidade de se ter uma instituição que representasse tanto a iniciativa pública, a privada e o terceiro setor e que pudesse ser um órgão representativo de todo o turismo da região. A ADETUROESTE é um órgão representativo que trabalha de forma integrada o desenvolvimento turístico da região com as prefeituras, setor privado e também instituições, tendo por objetivo tornar a região turística de qualidade, com atrativos de qualidade, com empreendimentos de qualidade, com infraestrutura, com produtos e serviços preparados para receber bem o turista, articular políticas públicas e fazer atividades para promover a região. O principal desafio é conseguir sensibilizar a comunidade para entender o objetivo de se trabalhar com turismo, os benefícios que a atividade turística traz, juntar todos esses atores da iniciativa pública, privada e instituições para trabalhar em conjunto. Os empresários precisam enxergar o turismo como fonte de renda, como fonte de recursos que vêm de fora, que geram impostos para a cidade. Além do mais, o turista não gasta apenas com o que está ligado diretamente ao turismo, mas com uma cadeia produtiva que envolve outros tipos de prestadores de serviços. Justamente por isso a sensibilização do empresariado e da comunidade são essenciais para o desenvolvimento do turismo, que traz recursos e que gera emprego e renda. [...] Levando em consideração o potencial turístico de Cascavel e região, principalmente no que diz respeito ao turismo rural, ainda, que recursos são essenciais para desenvolver os projetos, propiciar melhor infraestrutura, e avançar no turismo, a presente propositura tem por finalidade possibilitar o título de

utilidade pública a ADETUROESTE, para que essa possa buscar recursos para aplicação em prol do turismo em nossa região [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5.417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

> **Art. 2º.** A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
> **a)** possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
> **b)** estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)
j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)
§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.
§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

Tendo sido cumpridos todos os requisitos acima transcritos, com a juntada de todos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 103/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n.103/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Setembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV